



SOFRIMENTO MENTAL, INCAPACIDADE CIVIL E CURATELA: NARRATIVAS DA LOUCURA E FONTES DE PESQUISA PARA A HISTÓRIA DA LOUCURA, DA PSIQUIATRIA E DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA

ABIGAIL DUARTE PETRINI*

Resumo: Esse trabalho apresenta discussões sobre a determinação de incapacidade civil por sofrimentos mentais efetivadas pelo dispositivo de justiça do Brasil. O objetivo é analisar os jogos de verdades dinamizados pelos sujeitos envolvidos pelos processos de interdição civil frente às normas jurídicas, focalizando as ações dos agentes jurídicos e judiciais, possibilitando a percepção do impacto e dos conflitos entre as diferentes compreensões de loucura. Dentro das discussões sobre os processos judiciais como fontes para as pesquisas de história da psiquiatria e da loucura, o tema da curatela e da interdição civil é menos comum que a abordagem de processos criminais que envolvem perturbações e sofrimentos mentais. Resultante da relação dos sofrimentos mentais com o governo da vida dos sujeitos, os processos de interdição civil focam a vida cotidiana, em sua rotina e intimidade, que de modo geral é pautada pela informalidade dos contatos e das ações. Essa esfera da vida dos sujeitos dificilmente gera maiores escândalos ou notações que aqueles que comovem apenas o seu entorno. Assim, raramente resulta em interferências da parcela organizada e organizadora da sociedade – aquela que detém desde a prerrogativa/atribuição de se interpor quanto dos mecanismos e ordenamentos para tanto. Os processos de interdição civil apresentam narrativas cotidianas sobre a vida de sujeitos cujo sofrimento mental foi justificativa para ser-lhes atestada incapacidade em conduzir sua própria vida em nível de ação civil. No Brasil, os Códigos Civis de 1916 e de 2002 estabeleceram a forma legal de tais ações, sem, contudo, objetivar as características desses sujeitos ou de seus transtornos, ou mesmo qual o limite que norteia o estabelecimento da curatela relativa ou da definitiva. Na prática judicial, compete aos agentes do dispositivo de justiça a definição desses elementos frente às realidades encontradas. Eles devem então considerar diferentes momentos históricos e consequentes divergências nas definições de loucura a fim de justificar a condição de incapacidade civil e as decisões sobre as vidas dos sujeitos considerados loucos. Tais amplitudes de julgamento se mostram reveladoras sobre a construção das noções de normalidade ou de anormalidade, e colaboram para pensar a fluidez dos conceitos que a sociedade engendra na definição de si e do outro, do que integra e reconhece o do que nega e marginaliza.

1. Introdução

Minha pesquisa de doutorado, intitulada “Existências interditas: vidas de interditos civis na Comarca de Guarapuava-PR”, busca estabelecer entendimentos sobre as vidas de sujeitos que passam por um processo de investigação de capacidade civil resultante da

* Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História.

argumentação de que seu sofrimento mental os incapacitaria para tanto e a questão a interdição civil e das formas de sua ocorrência.

Nesta apresentação gostaria de debater um pouco sobre o uso de processos civis de interdição como fontes, e como eles podem ser pensados dentro da área da história da loucura, da psiquiatria e das instituições de assistência. Com isso, espero colaborar na reflexão dos processos judiciais como fontes que podem ser pensadas não apenas pelo viés institucional do poder, que teria como foco as normas e capturas dos sujeitos, mas também a partir das atuações criativas dos sujeitos, que usam e são usados pelo dispositivo de justiça em seus propósitos.

A interdição civil é uma medida judicial aplicada a sujeitos que são processados e declarados incapazes de conduzir suas vidas e administrar seus bens por alguma limitação ou ausência. Após ser declarado interdito, o incapaz civil é colocado sob responsabilidade de um curador para responder por si em tudo que for necessário perante a lei. Embora a interdição possa se originar de limites como os casos de surdos-mudos, de pródigos, de indígenas, de toxicômanos, de ébrios habituais, em caso de velhice ou de acidentes, não é esse meu foco, preponderando minhas considerações sobre os sofrimentos mentais.

A noção de capacidade e de incapacidade civil, e do cuidado dos incapazes civis por meio da curatela, está prevista no Código Civil Brasileiro, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, e no Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, portanto atualmente em vigor. Apesar de fazer parte de minha pesquisa, não irei me delongar neste momento nas discussões sobre as leis em si, embora seja profícuo esclarecer que no sistema de justiça adotado pelo Brasil, ao longo do século XX, foi adotado o estilo da *civil law*, que é o romano-germânico, em que as leis são codificadas de modo a estabelecer, o mais completamente possível, os aspectos de sua aplicação, não deixando margens para discussões de precedentes jurisprudenciais. Essa postura se difere do sistema *common law*, adotado na maioria dos países de influência anglo-americana, em que a lei, embora oriente e guarde a doutrina jurídica, não é a única possibilidade de entendimento, cabendo à corte a construção de um consenso diante das situações, e tomando por base as decisões anteriores, na construção de uma vasta gama de jurisprudência (LIMA JÚNIOR, 2017). Esses dois princípios, o da *civil law* e o da *common law*, já tiveram momentos mais rígidos, em que não havia possibilidade de correlação entre si. As tendências mais recentes, entretanto, têm apontado para uma mudança nesse cenário, com a flexibilização dos estilos em ambos os universos de sua aplicação.

Isto posto, basta declarar que até o Código Civil de 1916 o Brasil fazia uso do direito baseado em costumes ou na Lei de Assistência aos Alienados, de 1902, para dirimir questões como a de pessoas que, afetadas por qualquer sorte de transtorno mental, não pudessem mais governar seu patrimônio ou seus interesses e responsabilidades familiares. Cabia justamente à família tomar providências sobre os casos. Com a crescente formalidade das relações ao longo da República, contudo, a busca pelo dispositivo de justiça passou a fazer parte da rotina dos cidadãos, e mesmo a ser adotada para questões como a dos incapazes, fosse por buscar seus direitos ou para fazer valer os direitos de seus familiares ou cônjuges, fosse por serem objeto de denúncia de terceiros quanto a maus tratos ou abandono, fosse por intervenção do Ministério Público.

2. Jogos de verdade, táticas, estratégias e negociações em processos de interdição civil

Parto das contribuições dos trabalhos de Michel Foucault para esta pesquisa, em especial aquelas que tratam dos temas da loucura, do normal, dos jogos de verdade, das práticas discursivas e das práticas de si. Me preocupo com a questão dos jogos de verdade, percebidos como construções do que é verdadeiro ou falso, feitas pelos sujeitos num determinado momento de embate de suas vidas em que passam pela experiência do contato com a anormalidade. Citando Foucault:

Uma história que não seria aquela do que poderia haver de verdadeiro nos conhecimentos; mas uma análise dos 'jogos de verdade', dos jogos entre o verdadeiro e o falso, através dos quais o ser se constitui historicamente como experiência, isto é, como podendo e devendo ser pensado. Através de quais jogos de verdade o homem se dá seu ser próprio a pensar quando se percebe como louco, quando se olha como doente, quando reflete sobre si como ser vivo, ser falante e ser trabalhador, quando ele se julga e se pune enquanto criminoso? (FOUCAULT, 2012: 13)

Portanto, a preocupação desta pesquisa está em verificar como os sujeitos que são capturados pela situação particular de um processo judicial de interdição civil – incluídos, portanto, as partes iniciais do processo, muitas das vezes familiares, mas também os advogados, os promotores, os peritos, as testemunhas, os juízes e os próprios interditos – como esses sujeitos refletem e se manifestam sobre o motivo que lhes uniu, que é a necessidade de ordenamento sobre a anormalidade, ou seja, de que sejam tomadas conjuntamente decisões

sobre o que fazer sobre a vida de uma pessoa se ela não puder mais dirigir seus atos devido a um sofrimento mental.

Destaco, ainda, que o fato de o processo reunir várias pessoas na formalidade de sua execução a fim de ser considerado válido não significa que todas tenham a mesma posição sobre o assunto. Trata-se, antes, de um conflito de interesses e necessidades, que são engolidos pela mesma roda viva, tensionados pelo movimento que seu contato gera, e de forma alguma com condições de igualdade entre si: cada um dos sujeitos afeta e é afetado em níveis desproporcionais entre si, visto que o poder é sempre desigual.

Para aqueles que participam de uma estrutura judicial, convocados que são em seu trabalho para representar a prática de leis e códigos, cabe a segurança das posições marcadas e alimentadas por gerações que antecedem a si de consolidação do poder jurídico. Sua autoridade reside justamente no poder que lhes é conferido como oferta pela garantia da organização social dentro dos termos de convivência que aquele grupo segue.

Para aqueles que chegam a essa frente de batalha por outra porta, não aquela dos representantes das leis, mas daqueles que delas necessitam por seu interesse, cabe posicionar-se da forma que for possível para conseguirem seus objetivos, ocupando os espaços que forem possíveis na defesa de suas causas, reclamando seus direitos, sugerindo novas interpretações, questionando decisões. Tal como numa tropa de guerrilha, buscam ocupar e conquistar, ainda que temporariamente e apenas para seus interesses particulares, as posições que determinarão os desígnios de suas vidas dali em diante.

Desejo, portanto, dar realce às pessoas que partilham o momento da interdição, nuançando como os diferentes sujeitos envolvidos num processo de interdição – médicos, advogados, promotores, juízes, os incapazes e suas famílias – constroem esta experiência (FOUCAULT, 2012: 10). O destaque recai sobre os interditos, buscando compreender os porquês e como, em determinado momento, suas vidas receberam relevo e entraram em contato com a organização estatal, o dispositivo judiciário (FOUCAULT, 2003: 203-222), e os impactos sofridos a partir desse evento. Busco entender como elaboraram táticas para assimilar tal experiência, como acomodaram suas vidas a esta determinação.

O problema central de minha pesquisa é como os sujeitos considerados loucos foram alvo de processos civis de interdição, passando a ser definidos como incapazes civis e sentenciados à curatela, na Comarca de Guarapuava – PR, e como suas existências foram

impactadas por esses processos. Por se tratarem de processos civis de interdição, acredito que essas fontes de pesquisa colaboram para alargar as possibilidades do campo de pesquisa em história da psiquiatria, da loucura e das instituições de internamento, inclusive sobre questões como a da subjetividade,

Direcionar olhares sobre comportamentos e condutas, projetados por uma coletividade ou por sujeitos individuais, abre a discussão para reflexões sobre as normas e os processos que envolvem sua criação, admissão, transmissão, revitalização, alteração. São considerados anormais aqueles que não se enquadram a elas, ocupando espaços de marginalidade (GOFFMANN, 2008).

3. Processos civis x processos criminais como fontes na História da Loucura

Mas qual seria a diferença entre processos civis de interdição e processos criminais que envolvem a loucura? O que caracteriza o processo penal é a ocorrência de um crime, e que muitas vezes vêm a ser explicado pelos matizes da loucura e sob a perspectiva da psiquiatria. E o saber psiquiátrico constrói seu poder justamente nesse vácuo de silêncio frente àquilo que ninguém mais consegue explicar.

O entendimento sobre o crime e sobre o criminoso têm crescimento concomitante com o do saber psiquiátrico e sua interferência na sociedade devido às explicações que presta e à sua colaboração para o ordenamento social. E nada mais premente do que as explicações sobre o crime e a violência.

Não foi a obviedade (...) da loucura presente em ações violentas e criminosas que justificaram a inclusão da psiquiatria como saber institucionalizado responsável em resguardar a sociedade dos perigos associados a figuras que se tornaram tão ameaçadoras. Pelo contrário. Foi o silêncio de determinados atos criminosos, a mudez encontrada na justificativa destes, que foi possível a criação do espaço para a instalação do saber psiquiátrico como responsável e guardião desses comportamentos desviantes. (SANTOS, 2015: 82)

Assim, na condição de peritos sobre esse conhecimento, os psiquiatras são introduzidos como parte necessária ao esclarecimento dos processos judiciais que envolvem a loucura, apresentando perícias sobre infrações e infratores. Nesse contexto ocorre um dobramento da função psiquiatra/juiz, como assinala Michel Foucault: “O psiquiatra se torna efetivamente um

juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real.” (FOUCAULT, 2011).

Portanto, sua interferência expande-se para além daquela que lhe é atribuída em função da atuação característica dessa profissão. No momento de contato do psiquiatra, enquanto perito, com o processo judicial, ele não se manifesta rigorosamente como psiquiatra, porque sua função ali não é a de cuidar da saúde mental daquele sujeito, nem como juiz, porque também não é sua função a de estabelecer uma interpretação legal sobre as ações do sujeito e suas imputações legais. O psiquiatra-perito no processo judicial interfere com o peso da palavra que determina algo da essência do sujeito, inexoravelmente preso a ele, que o explica e condena, num só ato, a ser o que é.

Partindo da análise de matérias sobre crimes do periódico Diário da Bahia, Bruna Ismerim Silva Santos explicita a vinculação entre a incompreensão das razões de um crime e a solução ofertada pelos saberes médicos e jurídicos.

Dos chamados crimes passionais passando por aqueles cometidos sem uma razão lógica aparente ou por motivo banal, médicos e juristas usualmente pensavam em encontrar em cada caso a loucura que espreita e ataca as consciências dos agressores e se materializa nas marcas deixadas nos corpos das vítimas. A vinculação da loucura com o crime foi a peça chave que faltava no quebra-cabeça psiquiátrico. (SANTOS, 2015: 82)

No Brasil, o ápice dessa influência foi a adoção de manicômios judiciários, destinados a receber os loucos criminosos, mas não menos importante foi a expansão das instituições asilares.

Mas e quando não há crime? O que fazer quando o sofrimento mental não provoca delito, embora ainda esteja presente? E porque seria necessário fazer algo? São duas as possibilidades vislumbradas que envolvem aspectos da vida civil e, em última instância, a interdição. O Código Civil se reporta a pessoas, propriedades e as relações entre ambos. Então a interferência provocada pelos sofrimentos mentais deveria estar presente nessas esferas: o das pessoas, o das propriedades e o das relações de pessoas e propriedades.

Essa interferência da loucura na vida civil e social, aliás, deveria configurar algum teor de ameaça que assumisse importância a ponto de se tornar premissa legal para procedimentos legislados. Não ocorre crime por loucura, portanto, mas ocorrem perigos, e talvez mesmo prejuízos, então são necessárias medidas de controle e ressarcimento.

Pois bem. Uma das possibilidades seria da perturbação mais pública provocada por sujeitos em sofrimentos mentais. Neste caso entraria a questão da vivência pública da loucura nas ruas, através de sujeitos tornados figuras de conhecimento coletivo. De acordo com Bruna Santos:

A vivência pública da loucura nas ruas conta com uma importante participação popular no sentido de recriar desde suas origens sociais, passando pelos motivos em suas histórias pessoais, tão carregadas de mistérios, que poderiam ter desencadeado o surgimento da sua desrazão, tentando dar sentido a suas existências. Suas figuras passam a se tornar parte de um repertório cultural oral comum, sendo suas histórias e vivências transmitidas geração após geração de modo que se confundem com a própria história local (Ferraz, 2000). Imortalizados nos registros de viajantes estrangeiros e nas páginas dos jornais diários os loucos na rua também recriam o espaço da cidade. Apropriando-se dos espaços urbanos e fazendo das ruas e vielas suas moradias esses “andarilhos da imaginação” (Ferraz, 2000) transformam com suas presenças errantes, maltrapilhas, por vezes agressivas, o viver e o sentir da cidade. (SANTOS, 2015: 88)

Trabalhos recentes têm apontado olhares nessa direção, como exemplificado por Lilian Leite Chaves, *Loucura e experiência: seguindo loucos de rua e suas relevâncias*. A tese defendida em 2013 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília, buscou perceber os pontos de vista dos loucos através do que os loucos diziam sobre si mesmos. A pesquisadora observou que as relações entre outros habitantes e os loucos transcorriam numa operação de ação e reação, em que o louco era instado a apresentar certos comportamentos, esperando-se dele uma determinada performance. Em contrapartida, as reações dos loucos, embora denotando loucura, não eram rechaçadas, sendo antes reafirmadas cotidianamente nesse processo, como se fossem deixas para a atuação de papéis peculiares, que ganhavam cada vez mais constância e repetição. Como resultado dessa relação de integração e diferenciação, os interlocutores tornaram-se ao mesmo tempo inoportunos e importantes, mas, sobretudo, não convencionais.

Tais casos de loucos de rua podem ser vivenciados de modo integrado ou não à comunidade, e as políticas públicas e posturas do Estado sempre pesam nessa equação. Por vezes, quando alegada inconveniência de tal nível que amedronte ou perturbe a convivência coletiva, a atuação policial era, e ainda é, requisitada. Esse tema, o da relação entre loucos e polícia, ainda não foi amplamente explorado pela historiografia.

Também os internamentos manicomiais compulsórios fazem parte dessa realidade de contato entre os sujeitos com sofrimentos mentais e a polícia, visto que o resultado dessa relação

tendeu para a reclusão. A polícia era amparada pela lei e pelo discurso psiquiátrico para cumprir as determinações de intervenção sobre aqueles julgados loucos, além de desempenhar o papel de mantenedores da ordem burguesa.

A aproximação da figura do louco de rua com a mendicância, a contravenção e a desordem abriu caminho para se identificar na ação policial a estância primeira de poder responsável por esses indivíduos, já que a organização e manutenção da ordem no espaço público cabiam às intervenções policiais. (...) Os loucos que experimentavam seus desatinos publicamente acionavam na base os dois principais mecanismos de exclusão que garantiam à polícia permissão para agir. Garantidos por leis que criminalizavam os comportamentos desviantes da norma ao mesmo tempo em que protegiam um espaço público restritivo no que se refere à circulação dos sujeitos que representava qualquer ameaça à organização da ordem pública, a polícia foi a intersecção perfeita entre um modelo médico que balizava com suas teorias e métodos a criminalização dos insanos e um Estado com orientação claramente repressor e excludente. (SANTOS, 2015: 90-91)

A contenção da população que não apresentasse comportamento dentro do padrão normativo embasado nos ditames estatais, através de suas leis, e nas referências médicas, com respaldo científico, seria executada por esse outro elemento da equação: a força policial.

Apesar de presos pela contenção policial, os loucos não podiam encher livremente celas destinadas a outra sorte da população, a dos infratores e dos criminosos. A alternativa era o encaminhamento para entidades específicas no tratamento da loucura, ou seja, as instituições psiquiátricas.

A exclusão dos loucos da convivência pública era pensada a partir da ótica “humanitária” do seu aprisionamento no lugar adequado para tal fim: o hospício. A recusa do cárcere como alternativa viável para este fim tem muito menos de piedosa, ainda que possamos reconhecer um início de sensibilidade em relação ao destrato dispensado aos loucos que abarrotavam as cadeias públicas, do que de afirmação do poder do controle psiquiátrico sobre os corpos, as mentes, os destinos e os desatinos dos sujeitos. (SANTOS, 2015: 93)

A psiquiatria consolidava seu poder como responsável pela gerência desses sujeitos, restringindo o acesso e os tratamentos dispensados aos loucos. Outrora posse de instâncias sociais como a da moral dominada pela religião, a loucura passou a ser de restrito acesso pelo conhecimento técnico psiquiátrico.

Para aqueles afortunados cuja família pudesse amparar e salvaguardar seus loucos, a preocupação passava por outro viés que não o da exposição pública e da violência policial. Também não era imperativo o medo gerado pela exposição ao contato volátil, instável e

transitório com os desvairados, mas sim a necessidade de providências permanentes sobre as vidas de seus familiares loucos. Isso porque as ações desses sujeitos poderiam interferir de modo muito mais perene sobre suas vidas e a daqueles que os cercavam, inclusive no que concernia a bens patrimoniais. Ninguém gostaria de ver sua vida invadida por decisões desarrazoadas, fosse no âmbito da convivência, fosse sobre suas posses. E também esses sujeitos em sofrimento mental precisavam de meios para sua sobrevivência, muitas vezes comprometidos por sua condição que lhes impediria de adequar-se ao mercado de trabalho.

O perigo, nesses casos, recai sobre outros patamares. Embora transite também nas relações públicas, haja vista a responsabilidade necessária para firmar contratos de toda ordem, o receio deve-se às formas de sustento e manutenção daquele que por si só não o conseguirá, e também sobre como poderá ser movimentada sua herança, caso o possua. Será necessário buscar amparo no Estado? E de que forma? Será necessário tratamento em instituições psiquiátricas? Ou o sujeito permanecerá no seio familiar, cuidado pelos seus? Quem se responsabilizará por ele? É na esteira dessas e de outras preocupações que a interdição civil surge para o gerenciamento dessa vida que, após devidamente processada, periciada e sentenciada, não responderá mais por si.

Então, embora perpassse o universo das relações mais íntimas e cotidianas, a interdição e a curatela surgem como medidas jurídicas necessárias ao ordenamento da vida dos sujeitos em sofrimento mental devido às questões de ordem pública que ensejam. Um processo civil é um ato que foge ao comum da convivência. Ele resulta da necessidade ou da denúncia, e em qualquer dos casos é fruto da ação pública e do contato com o dispositivo de justiça.

4. Considerações finais

O processo de interdição civil trata do isolamento do sujeito de modo formal e legitimado pelo dispositivo de justiça. Ele retira o sujeito da condição de normalidade, através da investigação e avaliação de sua vida cotidiana, que é lançada no conflito de saberes e poderes. A interdição civil cria uma exclusão, enviando o sujeito para um limbo civil e social, tornando-o marginal, pária pela marca que carrega. Trabalhar com as vidas de sujeitos que passaram por esses processos é trilhar o caminho contrário, percebendo como a marca da

incapacidade foi criada. Suas vidas só foram alvo da pesquisa por essa situação, então é ela que deve dar a explicação, ela une, ela significa.

Esse estudo permitiu ampliar a compreensão sobre a construção das noções de normalidade e anormalidade e colaborou para pensar a fluidez dos conceitos que a sociedade engendrou na definição de si e do outro, do que integrou e do que negou, do que reconheceu e do que marginalizou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Lilian Leite. *Loucura e experiência: seguindo loucos de rua e suas relevâncias*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In:_____. *Estratégia, poder-saber*. Coleção Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade II: O uso dos prazeres*. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GOFFMANN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico. *Revista Jus Navigandi*, meio eletrônico. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29419/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>. Acesso em: 02 de abril de 2017.

SANTOS, Bruna Ismerin Silva. *Loucura em família: interdição judicial e o mundo privado da loucura*. Salvador - Bahia (1889-1930). Tese (Doutorado em História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2015.